SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001412-75.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda

Requerido: Simone da Silva Firmino

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA propôs ação monitória em face de SIMONE DA SILVA FIRMINO alegando, em síntese, que a requerida contratou seus serviços para fornecimento de concreto, no valor de R\$ 1.819,98, a ser pago através da duplicata 0029434-A, devidamente protestada diante da falta de pagamento. Requereu a citação da requerida para que efetuasse o pagamento integral do débito no valor atualizado de R\$ 2.944,40.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/24.

Exauridas todas as tentativas de localização da ré para citação pessoal foi deferida a citação por edital (fl. 160) e a requerida foi citada desta forma (fl. 171).

Diante da inércia da requerida em apresentar contestação, a Defensoria Pública do Estado foi intimada para atuar como curadora especial, oferecendo contestação por negativa geral e requerendo a improcedência da ação (fl. 179).

Réplica às fls. 183/184.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-

RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida fundada em duplicata gerada pela compra de concreto, feita pela ré junto da autora.

Inúmeras foram as tentativas de citação por meio de oficial de justiça e carta, assim como foram realizadas diversas pesquisas para a localização da ré, de modo que a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito.

Em que se pesem os embargos monitórios apresentados à fl. 179, afasto a defesa por negativa geral, vez que frágil e desprovida de quaisquer elementos capazes de criar obstáculos ao pedido da autora.

A inicial preenche os requisitos legais para o exercício da ação monitória que veio acompanhada da nota fiscal como prova de recebimento (fls. 19/20), duplicata não paga, além dos instrumentos de protesto (fls. 17/18).

Assim, a relação está documentalmente provada e a petição inicial é hábil a embasar procedimento monitório, pois demostra a existência de relação jurídica entre credora e devedora e do débito cujo pagamento é reclamado.

Dessa forma, a requerida não provou a inexistência do débito ou da relação jurídica estabelecida, prevalecendo o direito da autora ao recebimento do total.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Para composição do crédito da autora, em face do título emitido e juntado aos autos, reconheço o valor de R\$ 1.819,98, que deverá ser corrigido pela tabela do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do vencimento da prestação e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.

Vencida, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito

em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA